



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 532, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10/12/15  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta sonoro nas empresas de mineração que possuem barragens de rejeitos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas mineradoras instaladas no Estado de Goiás obrigadas a instalarem alertas sonoros para aviso de acidentes, ou iminência deles, envolvendo as barragens de rejeitos da mineração, com objetivo de prevenir a população situada em suas proximidades.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se o conceito de barragem tal como expresso no art. 2º, I, da Lei Federal 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º. O descumprimento das determinações desta Lei acarretará multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em Regulamento, a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 3º. A fiscalização caberá à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2015.

Carlos Antônio

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



## JUSTIFICATIVA

Temos visto, no decorrer dos últimos dias, o desenrolar do maior acidente ambiental da história do país, com desdobramentos ainda desconhecidos tanto para a vida animal quanto para a vida humana. Em Goiás, também possuímos empresas de mineração e barragens de rejeitos, o que nos leva à fundamental tarefa de prevenir tais tragédias, ou, no limiar do aceitável, agir para que, pelo menos, precauções sejam tomadas para que, em caso de acidente, a população imediatamente em situação de risco tenha tempo para se salvar e empreender evacuação possível.

Compreendemos que a legislação sobre minas cabe à competência privativa da União, conforme art. 22, XII, da Lei Maior. No entanto, no projeto em tela, trata-se, antes, de medida protetiva à vida e ao meio ambiente, inseridas no rol das competências concorrentes, expressadas no art. 24 da Constituição da República. Não se legisla aqui, sobre mineração de *per si*, senão sobre os efeitos no campo da defesa da saúde e do meio ambiente, temas legítimos ao estado-membro legislar, nos termos da distribuição vertical de competências contemplada na Carta Magna, atributo de verdadeiro condomínio legislativo entre os entes da federação, em caráter colaborativo e coordenado. Não há que se falar, portanto, em invasão, com esse diploma, de terreno de competência privativa da União para legislar sobre minas, pois a proposta ora oferecida não



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



versa sobre um ponto sequer da atividade de mineração em si. O que tentamos, neste projeto, na esteira do sistema nacional de meio ambiente e na busca pela proteção de princípios constitucionais mais grandiosos, tal como a defesa da vida e da saúde, de pessoas e animais, da fauna e da flora – cuja ponderação deve suplantar a visão superficial de que o Estado não possa legislar sobre tais desideratos mesmo quando envolvida está empresa de mineração – é a efetivação de meios de proteção à vida e ao meio ambiente. Tal relativização é feita, em caráter de sopesamento de razões, por exemplo, quando derroga-se o princípio da livre-iniciativa para atingir objetivos mais nobres, como a inclusão de pessoas com deficiência. Assim, ao propiciar tal texto legal versando sobre alertas sonoros nas mineradoras, não se fustiga, nem de longe, o princípio federativo que rege a repartição de competências, o que se faz cristalino pela análise do conteúdo da presente proposição. Pelo contrário, protegem-se fundamentos mais profundos que estatuem nosso ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, buscando evitar tragédias maiores e agir no sentido de contenção de danos ao meio ambiente, à saúde, e, em última instância, à vida, pedimos aos nobres colegas parlamentares apoio na aprovação do projeto aqui proposto.

  
Carlos Antônio  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2015004083**

Data Autuação: 02/12/2015

**Projeto :** 532 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. CARLOS ANTONIO;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ALERTA SONORO NAS EMPRESAS DE MINERAÇÃO QUE POSSUEM BARRAGENS DE REJEITOS NO ESTADO DE GOIÁS.



2015004083



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL  
**CARLOS ANTONIO**  
PROTÓCOLO 02 FOLHAS  
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 532, DE 2 DE Novembro DE 2015.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 12/12/2015  
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta sonoro nas empresas de mineração que possuem barragens de rejeitos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas mineradoras instaladas no Estado de Goiás obrigadas a instalarem alertas sonoros para aviso de acidentes, ou iminência deles, envolvendo as barragens de rejeitos da mineração, com objetivo de prevenir a população situada em suas proximidades.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se o conceito de barragem tal como expresso no art. 2º, I, da Lei Federal 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º. O descumprimento das determinações desta Lei acarretará multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente por índice oficial a ser definido em Regulamento, a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 3º. A fiscalização caberá à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2015.

**Carlos Antônio**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



## JUSTIFICATIVA



Temos visto, no decorrer dos últimos dias, o desenrolar do maior acidente ambiental da história do país, com desdobramentos ainda desconhecidos tanto para a vida animal quanto para a vida humana. Em Goiás, também possuímos empresas de mineração e barragens de rejeitos, o que nos leva à fundamental tarefa de prevenir tais tragédias, ou, no limiar do aceitável, agir para que, pelo menos, precauções sejam tomadas para que, em caso de acidente, a população imediatamente em situação de risco tenha tempo para se salvar e empreender evacuação possível.

Compreendemos que a legislação sobre minas cabe à competência privativa da União, conforme art. 22, XII, da Lei Maior. No entanto, no projeto em tela, trata-se, antes, de medida protetiva à vida e ao meio ambiente, inseridas no rol das competências concorrentes, expressadas no art. 24 da Constituição da República. Não se legisla aqui, sobre mineração de *per se*, senão sobre os efeitos no campo da defesa da saúde e do meio ambiente, temas legítimos ao estado-membro legislar, nos termos da distribuição vertical de competências contemplada na Carta Magna, atributo de verdadeiro condomínio legislativo entre os entes da federação, em caráter colaborativo e coordenado. Não há que se falar, portanto, em invasão, com esse diploma, de terreno de competência privativa da União para legislar sobre minas, pois a proposta ora oferecida não

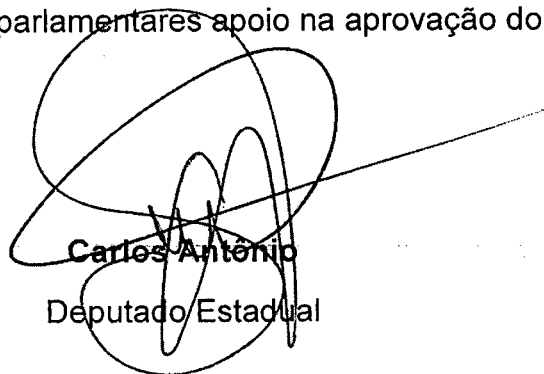


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



versa sobre um ponto sequer da atividade de mineração em si. O que tentamos, neste projeto, na esteira do sistema nacional de meio ambiente e na busca pela proteção de princípios constitucionais mais grandiosos, tal como a defesa da vida e da saúde, de pessoas e animais, da fauna e da flora – cuja ponderação deve suplantar a visão superficial de que o Estado não possa legislar sobre tais desideratos mesmo quando envolvida está empresa de mineração – é a efetivação de meios de proteção à vida e ao meio ambiente. Tal relativização é feita, em caráter de sopesamento de razões, por exemplo, quando derroga-se o princípio da livre-iniciativa para atingir objetivos mais nobres, como a inclusão de pessoas com deficiência. Assim, ao propiciar tal texto legal versando sobre alertas sonoros nas mineradoras, não se fustiga, nem de longe, o princípio federativo que regra a repartição de competências, o que se faz cristalino pela análise do conteúdo da presente proposição. Pelo contrário, protegem-se fundamentos mais profundos que estatuem nosso ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, buscando evitar tragédias maiores e agir no sentido de contenção de danos ao meio ambiente, à saúde, e, em última instância, à vida, pedimos aos nobres colegas parlamentares apoio na aprovação do projeto aqui proposto.

  
Carlos Antônio  
Deputado Estadual